



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 840\$	» 180\$
A 2.ª série 840\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 185/73, de 25 de Abril, que abre créditos especiais a favor de vários Ministérios.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 344/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 345/73:

Inclui uma nova alínea no artigo 174.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966.

Decreto n.º 244/73:

Autoriza o conselho administrativo da Escola Náutica «Infante D. Henrique» a celebrar contrato para a aquisição e instalação de um simulador de radar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 245/73:

Determina que o Consulado honorário de Portugal em Curitiba passe a ter a categoria de consulado de 2.ª classe.

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 246/73:

Dá nova redacção à alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, respeitante à composição do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 346/73:

Abre um crédito especial para reforço de verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano económico de 1973.

Decreto n.º 247/73:

Fixa as denominações e as sedes dos distritos em que se divide o território de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 248/73:

Regula a concessão do subsídio por morte aos familiares a cargo de beneficiários que recebam subsídios vitalícios da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 249/73:

Adopta diversas providências aplicáveis às Casas do Povo.

Ministério da Saúde e Assistência:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 185/73, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 97, de 25 de Abril, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, na soma total dos créditos especiais, onde se lê: «278 851 924\$30», deve ler-se: «278 581 924\$30».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Maio de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 344/73

de 17 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas a), b), e) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
4.º	158.º	2		Encargos Gerais da Nação		
		6		Despesas gerais de funcionamento:		
	159.º	1		Locação de bens	200 000\$00	—\$—
				Trabalhos especiais diversos	150 000\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	350 000\$00
					350 000\$00	350 000\$00
5.º	75.º	1	1	Ministério do Interior		
				Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	10 800 000\$00
	106.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	600 000\$00
				Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	800 000\$00
	140.º	1		Despesas de anos findos	2 200 000\$00	—\$—
9.º	141.º	1		Bens duradouros: Material de defesa e segurança pública	10 000 000\$00	—\$—
					12 200 000\$00	12 200 000\$00
6.º	92.º			Ministério das Obras Públicas		
				Conservação e aproveitamento de bens:		
		4		Instalações da Marinha	—\$—	30 000\$00
		5		Pousadas	—\$—	600 000\$00
		6		Outros edificios públicos	—\$—	850 000\$00
	94.º	2		Investimentos: Edificios:		
			3	Convento das Trinas — Adaptação a arquivo central das Secretarias de Estado	—\$—	400 000\$00
			11	Ministério das Finanças	650 000\$00	—\$—
			12	Palácio Foz	200 000\$00	—\$—
		4		Maquinaria e equipamento:		
19.º	112.º	3		Farol da Berlenga	30 000\$00	—\$—
				Pousadas	600 000\$00	—\$—
	117.º	1	1	Bens duradouros: Outros bens duradouros	850 000\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento: Órgãos supremos da Administração do Estado	—\$—	450 000\$00
					—\$—	
	363.º—A 363.º—B 363.º—C 363.º—D 363.º—E 363.º—F 363.º—G			Junta Autónoma de Estradas		
				Transportes rodoviários		
				Viação rural		
				Despesas correntes:		
				Remunerações em numerário	2 998 000\$00	—\$—
				Previdência social:		
		1		Abono de família	120 000\$00	—\$—
				Compensação de encargos	1 750 000\$00	—\$—
				Bens duradouros	100 000\$00	—\$—
				Bens não duradouros	300 000\$00	—\$—
				Aquisição de serviços	2 532 000\$00	—\$—
				Despesas de capital:		
				Investimentos:		
		1		Maquinaria e equipamento	850 000\$00	—\$—

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
19.º	363.º-H	1		Transferências — Sector público:		
		2		Autarquias locais	168 350 000\$00	—\$—
				Comissão Regional de Turismo do Algarve	3 000 000\$00	—\$—
				Outros melhoramentos		
				Despesas de capital:		
	363.º-I	1		Transferências — Sector público:		
				Autarquias locais	(16) 40 000 000\$00	—\$—
2.º	467.º			Remunerações em numerário	—\$—	2 998 000\$00
	468.º	1		Previdência social:		
				Abono de família	—\$—	120 000\$00
	469.º			Compensação de encargos	—\$—	1 750 000\$00
	470.º			Bens duradouros	—\$—	100 000\$00
	471.º			Bens não duradouros	—\$—	300 000\$00
	472.º			Aquisição de serviços	—\$—	2 532 000\$00
	473.º	1		Investimentos:		
				Maquinaria e equipamento	—\$—	850 000\$00
	474.º	1		Transferências — Sector público:		
		2		Autarquias locais	—\$—	168 350 000\$00
				Comissão Regional de Turismo do Algarve	—\$—	3 000 000\$00
	475.º	1		Transferências — Sector público:		
				Autarquias locais	—\$—	40 000 000\$00
26.º				Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos		
				Planos gerais de abastecimento de água dos distritos insulares		
				Despesas de capital:		
	526.º-A	1		Transferências — Sector público:		
				Autarquias locais	10 000 000\$00	—\$—
				Abastecimento de água com distribuição domiciliária		
				Despesas correntes:		
	526.º-B			Aquisição de serviços	5 000 000\$00	—\$—
				Despesas de capital:		
	526.º-C	1		Transferências — Sector público:		
		2		Autarquias locais	30 000 000\$00	—\$—
				Comissão Regional de Turismo do Algarve	15 000 000\$00	—\$—
				Esgotos		
				Despesas de capital:		
	526.º-D	1		Investimentos:		
				Construções diversas	(16) 23 000 000\$00	—\$—
	526.º-E	1		Transferências — Sector público:		
				Autarquias locais	(16) 6 000 000\$00	—\$—
26.º-A				Junta Autónoma de Estradas		
				Participação do Tesouro nas despesas dos serviços de conservação de vias rurais		
				Despesas de capital:		
	526.º-F	1		Transferências — Sector público:		
				Autarquias locais	25 000 000\$00	—\$—
28.º	537.º	1		Transferências — Sector público:		
	538.º	1		Autarquias locais	—\$—	25 000 000\$00
				Transferências — Sector público: Autarquias locais	—\$—	10 000 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
28.º	539.º 540.º			Aquisição de serviços	—\$—	5 000 000\$00
				Transferências — Sector público:		
		1		Autarquias locais	—\$—	30 000 000\$00
		2		Comissão Regional de Turismo do Algarve	—\$—	15 000 000\$00
	541.º 542.º	1		Investimentos: Construções diversas	—\$—	23 000 000\$00
		1		Transferências — Sector público: Autarquias locais ...	—\$—	6 000 000\$00
					336 330 000\$00	336 330 000\$00
				Ministério da Economia		
29.º	642.º 644.º			Aquisição de serviços	50 000\$00	—\$—
				Investimentos:		
		1		Construções diversas	150 000\$00	—\$—
		3		Maquinaria e equipamento	175 000\$00	—\$—
		4		Estradas e pontes	625 000\$00	—\$—
	678.º 679.º-A 680.º			Compensação de encargos	—\$—	100 000\$00
				Bens não duradouros	—\$—	400 000\$00
				Aquisição de serviços	—\$—	500 000\$00
					1 000 000\$00	1 000 000\$00
					349 880 000\$00	349 880 000\$00

A soma das dotações dos artigos 363.º-A a 363.º-H, constantes da presente portaria, no valor de 180 000 000\$, respeitantes ao Ministério das Obras Públicas, é aposta a observação ⁽⁴⁵⁾.

Ministério das Finanças, 2 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 345/73
de 17 de Maio

Tornando-se necessário fixar a duração das comissões dos oficiais da Armada que exerçam as funções de promotor de justiça e de defensor officioso junto do Tribunal Militar da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, que no artigo 174.º do mesmo Estatuto seja incluída uma nova alínea, com a redacção seguinte:

- h) Promotor de justiça e defensor officioso junto do Tribunal Militar da Marinha — cinco anos.

Ministério da Marinha, 3 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto n.º 244/73
de 17 de Maio

Considerando a indispensabilidade de dotar o ensino ministrado na Escola Náutica «Infante D. Henrique» com o conveniente equipamento didáctico;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Escola Náutica «Infante D. Henrique» a celebrar contrato para a aquisição e instalação de um simulador de radar pela importância máxima de 2 200 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	550 000\$00
Em 1974	990 000\$00
Em 1975	660 000\$00

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado ao ano ou anos seguintes.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 4 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 245/73
de 17 de Maio

Considerando a necessidade de prestar assistência consular mais efectiva aos portugueses residentes nos estados de Paraná e Santa Catarina;

Tendo em vista o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constante da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Consulado honorário de Portugal em Curitiba passa a ter a categoria de consulado de 2.ª classe.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Promulgado em 30 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 246/73 de 17 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

- o) Dois engenheiros ou economistas especializados em transportes terrestres e dois engenheiros especializados em aeronáutica, da livre escolha do Ministro das Comunicações, de entre técnicos de reconhecida competência e com larga prática de trabalhos da sua especialidade;

Art. 2.º O Regulamento do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes será aprovado por decreto do Ministro das Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 346/73 de 17 de Maio

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento da província para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau tome as seguintes medidas:

1.º — Abra um crédito especial de 37 840 899\$50 para reforço das verbas que se indicam na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973:

Capítulo 12.º, artigo 280.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	800 000\$00
5) Melhoramentos rurais:	
a) Electrificação	250 000\$00
6) Energia:	
a) Estudos, produção, transporte e distribuição	250 000\$00
8) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	21 000 000\$00
b) Portos e navegação	1 790 000\$00
c) Telecomunicações	4 235 754\$98
9) Turismo	500 000\$00
10) Educação e investigação:	
a) Educação	1 400 000\$00
b) Investigação não ligada ao ensino	815 144\$52
11) Habitação e urbanização:	
b) Urbanização	3 450 000\$00
12) Saúde:	
a) Saúde	3 350 000\$00
	37 840 899\$50

2.º Utilize para contrapartida do crédito referido no número anterior os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano económico de 1972:

Administração Central:

Empréstimos da metrópole autorizados pelo Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969	22 200 175\$63
---	----------------

Administração provincial:

Saldos de contas de exercícios findos	10 169 923\$85
Valores monetários recolhidos da circulação	1 235 045\$04

Organismos autónomos:

Empréstimos autorizados pelo Decreto-Lei n.º 197/71, de 12 de Maio	4 235 754\$98
	37 840 899\$50

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 247/73

de 17 de Maio

Nos termos do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 545/72, de 22 de Dezembro;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins de administração local, o território de Moçambique divide-se nos seguintes distritos:

- a) Beira, com sede na cidade da Beira;
- b) Cabo Delgado, com sede na cidade de Porto Amélia;
- c) Gaza, com sede na cidade de João Belo;
- d) Inhambane, com sede na cidade de Inhambane;
- e) Ilha, com sede na cidade de Moçambique;
- f) Lourenço Marques, com sede na cidade de Lourenço Marques;
- g) Nampula, com sede na cidade de Nampula;
- h) Niassa, com sede na cidade de Vila Cabral;
- i) Tete, com sede na cidade de Tete;
- j) Vila Pery, com sede na cidade de Vila Pery;
- k) Zambézia, com sede na cidade de Quelimane.

Art. 2.º Compete ao Governador-Geral de Moçambique a definição, por decreto provincial, dos limites de cada um dos distritos mencionados no artigo anterior, e bem assim dos concelhos e circunscrições administrativas que os formem.

Art. 3.º O presente decreto, no que respeita à criação dos novos distritos de Nampula e da Ilha, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1974, mantendo-se até esta data o distrito de Moçambique com os actuais limites.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Decreto-Lei n.º 248/73**

de 17 de Maio

Considerando que o Estatuto da Aposentação, recentemente publicado — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro —, tornou extensivo, através do artigo 83.º, às pessoas de família a cargo dos aposenta-

dos o direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo;

Tendo igualmente em consideração que será justo que idêntica providência seja extensível aos familiares dos beneficiários de subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, ao abrigo dos artigos 115.º e 83.º dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960;

Usando da faculdade concedida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas de família a cargo dos beneficiários de subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, quer ao abrigo das disposições dos artigos 115.º e 83.º dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, quer das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, poderá, por sua morte, ser autorizado pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do respectivo conselho de administração, um abono correspondente a tantos meses de subsídio quantos os de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo.

Art. 2.º A concessão do abono a que se refere o artigo anterior obedecerá, na parte aplicável, às disposições que regulam a atribuição dos subsídios por morte dos servidores no activo.

Art. 3.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas dos orçamentos privativos da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões destinadas à liquidação dos subsídios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Decreto-Lei n.º 249/73

de 17 de Maio

1. A experiência tem demonstrado que a cobertura das zonas rurais por Casas do Povo, largamente incrementada após a publicação do Decreto n.º 445/70, não se compadece frequentemente com a criação de organismos de âmbito paroquial, como inicialmente se previu na legislação de 1933. Em muitos casos tem sido necessário optar por áreas maiores, que chegam a coincidir com a do concelho, de acordo, aliás,

com os critérios hoje consagrados na Lei n.º 2144. Esta circunstância justifica que o montante da dotação do Estado para a constituição de cada Casa do Povo, cujo limite máximo está actualmente fixado em 20 000\$, passe a ser determinado em função do número das freguesias em cada caso abrangidas.

2. Por outro lado, sabe-se que a reorganização das Casas do Povo, definida pela Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e regulamentada pelo Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, manteve o regime de isenções fiscais de que estes organismos anteriormente gozavam. Mostra-se, no entanto, conveniente proceder-se à revisão desse regime, por forma a assegurar às Casas do Povo maiores facilidades na realização das suas atribuições, tendo em conta a escassez dos seus meios financeiros e o interesse social dos objectivos que elas prosseguem.

3. Também a inclusão da protecção à invalidez e velhice no esquema de benefícios regularmente atribuídos pelas Casas do Povo, em consequência da publicação da Lei n.º 2144, veio prejudicar o regime de capitalização e afectação de verbas do Fundo Comum, imposto pelo Decreto-Lei n.º 30 710, de 29 de Agosto de 1940. Tendo em vista a concessão meramente eventual de subsídios a inválidos, impõe-se tornar mais maleável a utilização desses quantitativos para promover uma maior dinamização das Casas do Povo e possibilitar a sua afectação ao equipamento social das comunidades.

4. Finalmente, verificando-se que da legislação específica sobre Casas do Povo anterior à publicação da Lei n.º 2144 não restam senão alguns raros preceitos dispersos por vários diplomas legais, parece oportuno incluí-los no presente diploma, aproveitando-se ainda para reformular o conceito de «produtores agrícolas», de modo a evitar dúvidas quanto à sua aplicação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Estado dotará cada Casa do Povo, constituída nos termos da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, com uma importância cujo limite máximo se fixa em 20 000\$ por cada freguesia abrangida e que será atribuída pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, tendo em atenção as condições especiais de cada caso e a verba para o efeito inscrita no Orçamento Geral do Estado.

2. A dotação concedida será entregue por intermédio da Junta Central das Casas do Povo à Casa do Povo constituída, que a destinará, na sua totalidade, à satisfação dos encargos de instalação ou equivalentes.

Art. 2.º — 1. As Casas do Povo gozam das isenções seguintes:

- a) Da contribuição industrial, pelos serviços prestados aos sócios, incluindo os proporcionados pela organização de espectáculos públicos e de cooperativas, nos termos da

base v da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969;

- b) Do imposto de capitais, quanto aos rendimentos afectados à realização dos seus fins;
- c) Do imposto do selo, incluindo o de averbamento nos seus estatutos e respectivo alvará, livros de escrituração, atestados, certificados, guias de depósito ou de pagamento e recibos de quantias que constituam receita prevista nos estatutos;
- d) Do imposto sobre sucessões e doações;
- e) Da sisa pela aquisição de prédios, na parte destinada à sua instalação ou de serviços de utilidade social, à prossecução de quaisquer outros dos seus fins ou ao fomento da habitação ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958;
- f) Da contribuição predial e do imposto sobre a indústria agrícola, quanto aos prédios nas condições da alínea anterior;
- g) Do imposto e dos encargos de mais-valias;
- h) Do imposto complementar;
- i) Do imposto do selo e de emolumentos pelas escrituras que tenham por objecto os prédios referidos na alínea e);
- j) De custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessadas, incluindo reclamações e recursos e documentos que os instruem.

Art. 3.º — 1. O Fundo Comum das Casas do Povo, constituído pelas receitas a que se refere o Decreto-Lei n.º 30 710, de 29 de Agosto de 1940, e pelo produto das multas por infracções aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, destina-se a auxiliar aquelas instituições na realização dos seus fins.

2. A aplicação das verbas do Fundo Comum será proposta pela Junta Central das Casas do Povo em orçamento a submeter anualmente à aprovação do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º — 1. Para os efeitos previstos na Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e sua legislação complementar, consideram-se produtores agrícolas todas as entidades singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que sejam proprietárias de prédios rústicos, ou que os explorem mediante contrato de arrendamento.

2. Consideram-se em situação equivalente à dos proprietários os usufrutuários, os meros possuidores e os administradores na ausência dos proprietários.

Art. 5.º São membros natos dos conselhos gerais dos grêmios da lavoura os presidentes da assembleia geral das Casas do Povo da área correspondente, em número não superior a três, eleitos entre si.

Art. 6.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 23 618, de 1 de Março de 1934, 28 859, de 18 de Julho de 1938, 40 199, de 23 de Junho de 1955, 40 970, de 7 de Janeiro de 1957, e 43 095, de 29 de Julho de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			Despesa ordinária			
			Secretaria-Geral			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	32.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Locação de bens	—\$—	300 000\$00	(a)
	32.º-A		Transferências — Sector público:			
		1	Subsídio de comparticipação nas despesas dos Servi- ços Sociais do Ministério da Saúde e Assistência	300 000\$00	—\$—	(a)

(a) Despacho de 2 de Maio corrente.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Maio de 1973. — O Chefe, *Hélder Santos*.